



Conselho Nacional do Ministério Público

EXCELENTÍSSIMO DR. PAULO GONET BRANCO

PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Na qualidade de Conselheira Nacional do Ministério Público, venho, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, no uso das prerrogativas conferidas pelos arts. 23, IV, e 147, I, do Regimento Interno deste Colegiado, apresentar Proposta de Resolução para criação do Fórum Nacional do Ministério Público para Equidade Racial, com leitura em sessão e distribuição aos demais Conselheiros, nos termos regimentais.

Brasília-DF, 09 de dezembro de 2025.

KAREN LUISE VILANOVA BATISTA DE SOUZA

Conselheira Nacional do Ministério Público



Conselho Nacional do Ministério Público

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa a criação de um Fórum Nacional do Ministério Público para a Equidade Racial (FONAERMP), como estratégia de promoção de diálogo interno e interinstitucional, em articulação com instituições públicas e movimentos sociais, que atuam na temática racial, em alinhamento ao que estabelecem a Recomendação 61/2017 e a Resolução 230/2021 deste Conselho, com o propósito de enfrentar o racismo estrutural e combater a discriminação racial no âmbito do Ministério Público, tomando como parâmetro a Resolução n.º 490, de 8 de março de 2023, do Conselho Nacional de Justiça. Cuida-se, ainda, de marco na elaboração de estudos e proposição de medidas concretas de aperfeiçoamento do sistema quanto à equidade racial.

Busca-se assegurar que o Ministério Público brasileiro — instituição que é constitucionalmente vocacionada à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos fundamentais — alinhe sua missão institucional às melhores práticas de equidade e inclusão racial.

A redação propõe, ainda, a organização de encontros nacionais, regionais e seminários com a participação de integrantes do Ministério Público e outros segmentos do poder público, sociedade civil, comunidade acadêmica e interessados para a discussão de temas relacionados.

A par disso, decisões da CIDH, como o Caso Simone Diniz (2006)¹ e o Caso Fazenda Brasil Verde (2016)², tem pautado o racismo estrutural e institucional,

¹ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Brasil – Caso 12.001 (Mérito): Simone André Diniz vs. Brasil**. Relatório n.º 66/06. Washington, D.C., 21 out. 2006. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2006port/BRASIL.12001port.htm>. Acesso em: 08 dez. 2025.

² COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**. Sentença de 20 de outubro de 2016. Exceções Preliminares, Mérito,



Conselho Nacional do Ministério Público

determinando ao Estado brasileiro a adoção de medidas de enfrentamento às violências raciais no âmbito das instituições e notadamente no sistema de Justiça.

No Caso *Simone André Diniz vs. Brasil* (2006), a CIDH reconheceu que o país falhou em investigar e responsabilizar práticas discriminatórias, concluindo que o racismo não se manifesta apenas em atos individuais, mas na própria incapacidade das instituições de oferecer resposta adequada e efetiva.

De modo convergente, no Caso *Fazenda Brasil Verde vs. Brasil* (2016), a Corte Interamericana evidenciou como estruturas históricas de desigualdade, assentadas em critérios raciais e socioeconômicos, são reproduzidas e perpetuadas pelo Estado quando inexistem mecanismos institucionais capazes de prevenir, identificar e corrigir práticas discriminatórias e violências sistemáticas.

Ambos os precedentes dirigem para a compreensão de que o enfrentamento do racismo exige respostas institucionais coordenadas, permanentes e dotadas de capacidade transformadora, alinhando-se, assim, diretamente ao propósito desta proposta, que busca instituir um Fórum capaz de estruturar, monitorar e impulsionar políticas de equidade racial no âmbito do Ministério Público, em conformidade com os parâmetros internacionais de direitos humanos.

A presente iniciativa também é uma medida de fortalecimento para enfrentamento das violações de direitos da população negra, que embora já seja de conhecimento público e notório, é objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, com maioria formada pelo reconhecimento na ADPF 973, reconhecendo que há um estado de coisas inconstitucional decorrente do racismo estrutural e institucional, com violação massiva, contínua e estrutural de direitos fundamentais, exigindo atuação coordenada dos Poderes para a sua correção³.

Reparações e Custas. Corte IDH, 2016. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em 08 dez. 2025.

³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Maioria do Plenário reconhece violações graves a preceitos fundamentais da população negra. **Notícias STF**, Brasília, 12 dez. 2024. Disponível em:



Conselho Nacional do Ministério Público

Esse quadro de violação massiva e contínua de direitos fundamentais, decorrente do racismo estrutural e institucional, reconhecido na ADPF 973, também se manifesta na composição interna do Ministério Público brasileiro. A pesquisa “Perfil Étnico-Racial do Ministério Público Brasileiro e acompanhamento das ações afirmativas do CNMP”⁴ (2023) evidencia que, entre mais de 13 mil membros, apenas 2,7% são homens pretos, e 0,7% são mulheres pretas, o que revela uma sub-representação extrema de pessoas negras em espaços de poder institucional.

Entre servidores e servidoras, pretos e pardos representam 30,1% do quadro funcional, mas as mulheres pretas correspondem a apenas 2,4%, proporção inferior à dos homens pretos (2,7%), ainda que a maioria geral de servidores seja feminina⁵. Nesse panorama, é evidente que as ações existentes ainda se mostram insuficientes, sendo necessária a implementação de medidas diversas para combater a discriminação racial, as quais poderão ser adotadas com a elaboração de estudos e medidas concretas de aperfeiçoamento do sistema.

Tais números contrastam de maneira frontal com a realidade demográfica brasileira, em que pessoas negras compõem a maioria da população, e demonstram que o Ministério Público ainda reproduz desigualdades raciais históricas em sua própria estrutura, o que fragiliza sua legitimidade para o enfrentamento do racismo no conjunto da sociedade.

A mesma pesquisa aponta que, não obstante a aprovação de marcos normativos relevantes, como a Resolução CNMP nº 170/2017, que garante a reserva mínima de 20%, das vagas de concursos públicos às pessoas negras, e a Recomendação nº 40/2016, a implementação dessas medidas tem ocorrido de

<https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/maioria-do-plenario-reconhece-violacoes-graves-a-preceitos-fundamentais-da-populacao-negra/>. Acesso em: 2 dez. 2025.

⁴ BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Perfil étnico-racial do Ministério Público brasileiro**. Otavio Luiz Rodrigues Jr. (Coordenador) - 1. ed. - Brasília: CNMP, 2023.

⁵ *Idem*.



Conselho Nacional do Ministério Público

forma desigual e fragmentada nas unidades do Ministério Público. Em 36 editais de concurso analisados, todos previram reserva de vagas para negros e pessoas com deficiência, mas apenas 2 contemplaram pessoas quilombolas e apenas 1 incluiu pessoas trans, evidenciando limites na abrangência e na interseccionalidade das ações afirmativas vigentes.⁶

Ressalte-se que, no que diz respeito a Resolução CNMP nº 170/2017, já foi apresentada proposta de sua adequação à Lei nº 15.142/2025 por este gabinete, a fim de garantir que o Ministério Público esteja alinhado à nova legislação e garanta os meios necessários para que o ingresso na carreira esteja em conformidade com o novo preceito legislativo, conforme processo nº 1.01365/2025-44.

Do ponto de vista da formação inicial e continuada, a pesquisa registra a presença inexpressiva de representantes do movimento negro e da sociedade civil nos cursos de ingresso e capacitações, restritos em grande medida a ações de ambientação de curta duração, ministradas quase exclusivamente por pessoal interno.

Ao mesmo tempo, o estudo destaca a relevância de instâncias internas dedicadas ao tema, como o Grupo de Trabalho de Enfrentamento ao Racismo da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais (CDDF) do CNMP, e experiências exitosas de unidades como no Ministério Público de Santa Catarina (MPSC) e no Ministério Público de Rondônia (MPRO), que instituíram políticas de equidade de gênero e raça e reservaram preferencialmente 50% dos cargos em comissão para pessoas negras e indígenas.

Nesse contexto, é fundamental reconhecer que o antigo GT4 da CDDF legou ao CNMP um conjunto robusto de ações estruturantes, que contribuíram diretamente para o amadurecimento institucional da pauta racial e demonstram a capacidade do Ministério Público de dialogar com a sociedade de forma

⁶ *Idem.*



Conselho Nacional do Ministério Público

qualificada. Entre suas principais entregas, destacam-se: a produção normativa que deu origem à Resolução CNMP nº 170/2017 e a diversas recomendações sobre fiscalização das cotas raciais e enfrentamento à violência policial letal; a celebração de termo de cooperação com o IPEA que resultou no primeiro Censo Étnico-Racial do Ministério Público, marco metodológico para medir a efetividade das políticas afirmativas.

Esses esforços revelam que o CNMP já acumulou experiência suficiente para mobilizar tais aprendizados em um espaço institucional permanente de diálogo, monitoramento e construção conjunta com a sociedade, justificando de maneira incontornável a criação do Fórum Nacional do Ministério Público para a Equidade Racial.

Esse cenário demonstra que, embora existam experiências avançadas e marcos normativos importantes, falta ao Ministério Público um espaço nacional permanente, com vocação específica para articular, sistematizar, monitorar e difundir tais iniciativas, promovendo a transversalização da equidade racial em sua estrutura e em sua atuação finalística.

O Fórum Nacional do Ministério Público para a Equidade Racial se apresenta, assim, como a instância capaz de coordenar a implementação das políticas de equidade na carreira, na formação, nos concursos e na atuação institucional, evitando que boas práticas permaneçam isoladas e sem escala nacional.

A iniciativa reafirma o compromisso do Ministério Público com a construção de uma instituição plural, representativa e efetivamente democrática, contribuindo para o enfrentamento das desigualdades estruturais que marcam a sociedade brasileira e para a consolidação de uma cultura organizacional baseada na dignidade humana, na justiça social e na promoção da igualdade de oportunidades.



Conselho Nacional do Ministério Público

A presente proposta também dialoga diretamente com a proposta de Resolução que institui a Política Nacional de Equidade de Gênero, Étnica e Racial no âmbito do Ministério Público brasileiro (2024)⁷, cuja redação prevê, entre suas diretrizes, a criação de espaços e fóruns de discussão sobre equidade e a instituição de instâncias encarregadas de desenvolver e propor ações para efetivar as políticas institucionais de igualdade e ações afirmativas.

Ao propor a instituição do FONAERMP, busca-se justamente materializar, no plano organizacional, essa diretriz, dotando o CNMP de um órgão estruturado para acompanhar, monitorar e impulsionar a política de equidade racial, em consonância com a Agenda 2030 e o ODS 5, que estabelecem como meta a participação plena e efetiva de mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão.

A presença de membros, servidores e estagiários oriundos de diferentes identidades étnico-raciais fortalece a legitimidade pública do Ministério Público, qualifica sua atuação e aproxima a instituição das realidades e necessidades da população que serve.

No âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o Fórum Nacional do Poder Judiciário para a Equidade Racial (FONAER) e a recente Resolução CNJ n. 599/2024, que institui a Política Judiciária de Atenção às Comunidades Quilombolas, expressam o reconhecimento institucional da necessidade de enfrentar o racismo estrutural no sistema de justiça por meio de instâncias temáticas permanentes, com participação social e foco em medidas estruturantes.

⁷ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Proposta de Resolução:** Política Nacional de Equidade de Gênero, Étnica e Racial no âmbito do Ministério Público brasileiro. Brasília, 2024.



Conselho Nacional do Ministério Público

O Manual de Implementação dessa resolução editado pelo CNJ (2024)⁸ registra a existência de mais de 6.000 comunidades quilombolas no Brasil e denuncia a ausência de dados sistematizados sobre a presença de pessoas quilombolas no Judiciário, o que gera invisibilidade estatística e dificulta o enfrentamento das violações de direitos.

O movimento iniciado pelo Conselho Nacional de Justiça demonstra a necessidade de que todo o sistema de justiça esteja alinhado ao propósito de enfrentar o racismo estrutural e institucional de forma coordenada, contínua e baseada em evidências empíricas.

Nesse sentido, o avanço promovido pelo CNJ ao instituir políticas específicas de equidade racial demonstra que o Ministério Público pode aderir a esse movimento e fortalecer mecanismos próprios para identificar desigualdades, superar assimetrias internas e qualificar sua intervenção na proteção dos direitos da população negra, quilombola e demais grupos historicamente vulnerabilizados.

A criação do FONAERMP permitirá ao Ministério Público uma atuação de forma articulada com o CNJ na construção de uma política de equidade racial sistêmica, que alcance desde a formulação de normas até a atuação concreta em processos que envolvem povos e comunidades tradicionais, população negra urbana, juventudes negras e demais grupos racialmente vulnerabilizados.

Não por acaso, o próprio Guia de Atuação Ministerial em Educação e Relações Étnico-Raciais (2023)⁹ foi elaborado para oferecer referenciais aos integrantes do Ministério Público e demais operadores do Direito no acompanhamento da implementação da Lei nº 10.639/2003, reforçando o papel do MP na superação do racismo na educação básica.

⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de Implementação da Resolução CNJ n. 599/2024** – Política Judiciária Nacional para Atenção às Especificidades dos Povos e Comunidades Quilombolas. Brasília, 2024.

⁹ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Guia de Atuação Ministerial em Educação e Relações Étnico-Raciais**. Brasília, 2023.

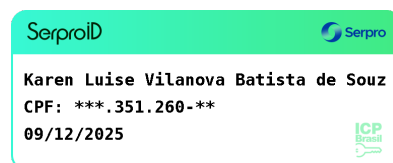


Conselho Nacional do Ministério Público

O documento indica, inclusive, instrumentos concretos – como termos de ajustamento de conduta e planos de formação continuada – a serem pactuados com redes de ensino para garantir a efetividade de conteúdos relacionados à história e cultura afro-brasileira e indígena.

A criação do FONAERMP permitirá articular tais experiências, produzir diretrizes nacionais, fomentar capacitações e monitorar a adoção de medidas estruturantes, fortalecendo a atuação do MP como agente de transformação antirracista

Trata-se, portanto, de medida necessária, estratégica e coerente com a missão constitucional do Ministério Público, reafirmando seu papel como agente da transformação social, guardião dos direitos fundamentais e promotor ativo da equidade racial e da inclusão no serviço público brasileiro.





Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLUÇÃO Nº __, ____ DE _____ DE 2025

Institui o Fórum Nacional do Ministério Público para a Equidade Racial (FonaerMP), objetivando a elaboração de estudos e proposição de medidas para o aperfeiçoamento quanto ao tema.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais;

CONSIDERANDO a Convenção sobre Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial (Decreto nº. 65.810/1969);

CONSIDERANDO a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (Decreto n. 10.932/2022;

CONSIDERANDO a Constituição Federal de 1988 que estabelece, como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que o Estatuto de Igualdade Racial (Lei n. 12.288/2010) determina, em seu *caput* e § 2º do art. 39, que o poder público deverá promover ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e, ainda, que as ações visando a promover a igualdade de oportunidades na esfera da administração pública far-se-ão por meio de normas estabelecidas ou a serem estabelecidas em legislação específica e em seus regulamentos;



Conselho Nacional do Ministério Público

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº. 47/21 do Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, instando os Estados a fazerem avançar a agenda antirracismo, dando prioridade à consecução da igualdade racial e da justiça, acelerando ações para implementar a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável;

CONSIDERANDO o disposto no Relatório Anual do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos e nos relatórios do Gabinete do Alto Comissariado e do Secretário-Geral sobre Racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância conexa, acompanhamento e aplicação da Declaração de Durban e do Programa de Ação, no sentido de que os Estados devem intensificar a implementação das 20 (vinte) ações contidas na agenda de mudança transformadora para a justiça racial;

CONSIDERANDO a maioria já formada no julgamento da APF 973, com o reconhecimento do racismo estrutural;

RESOLVE

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, o Fórum Nacional do Ministério Público para a Equidade Racial (FonaerMP), em caráter nacional e permanente, com atribuição de elaborar estudos e propor medidas concretas de aperfeiçoamento do sistema quanto à equidade racial.

Art. 2º Caberá ao FonaerMP:

I – formar uma comissão e propor ao CNMP a implementação de medidas concretas e a edição de normativos para o aperfeiçoamento de procedimentos,



Conselho Nacional do Ministério Público

incluindo a implantação e modernização de rotinas, a organização, especialização e estruturação dos órgãos competentes de atuação do Ministério Público com o objetivo de garantir a equidade racial;

II – organizar encontros nacionais, regionais e seminários com a participação de integrantes do Ministério Público e outros segmentos do poder público, da sociedade civil, da comunidade acadêmica e outras interessadas, para a discussão de temas relacionados com as atividades do Fórum;

III – realizar estudos e a propor outras medidas consideradas pertinentes ao cumprimento do objetivo do Fórum;

IV – manter intercâmbio, dentro dos limites de sua finalidade, com entidades de natureza jurídica e social do país e do exterior que atuam na referida temática;

V – elaborar e fazer cumprir o(s) programa(s) de trabalho do Fórum;

VI – integrar-se com tribunais, subsidiando-os em torno dos temas relacionados com os objetivos do Fórum;

VII – subsidiar os Ministérios Públicos Estaduais em torno dos temas relacionados com os objetivos do Fórum;

VIII – realizar reuniões periódicas ordinárias, ou extraordinárias, sempre que for necessário, para a condução dos trabalhos do Fórum;

IX – solicitar a cooperação administrativa e judicial a tribunais e outras instituições;

X – propor ações concretas de interesse estadual ou regional; e

XI – participar de eventos promovidos por entes públicos ou entidades privadas sobre temas relacionados aos objetivos do Fórum.

CAPÍTULO II



Conselho Nacional do Ministério Público

DA COMPOSIÇÃO/REPRESENTAÇÃO

Art. 3º O FonaerMP será presidido por um(a) Conselheiro(a) do Conselho Nacional do Ministério Público, indicado(a) pelo Plenário.

§ 1º O FonaerMP será composto pelos seguintes organismos:

I – Procuradoria-Geral da República (PGR);

II – Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

III – Fundação Palmares;

V – Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania;

IV – Ministério da Igualdade Racial;

V – Ministério Público do Trabalho (MPT);

VI – Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);

VIII – Centro de Estudos das Relações de Trabalho e Desigualdades (Ceert)

IX – Coalizão Negra por Direitos;

X – Coordenação Nacional das Comunidades Quilombolas (Conaq);

XI – Criola;

XII – Geledés Instituto da Mulher Negra;

XIII – Grupo de Estudos Multidisciplinares da Ação Afirmativa (Gemaa);

XIV – Movimento Negro Unificado (MNU).

§ 2º Os(As) integrantes serão nomeados(as) pelo(a) Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público, após indicação pelas respectivas instituições.

Art. 4º Para viabilizar a atuação do FonaerMP, ato específico da Presidência designará um Comitê Executivo composto por membros/as dos diferentes ramos do Ministério Público, sob a coordenação de um(a) deles(as), e estabelecerá suas atribuições.



Conselho Nacional do Ministério Público

Art. 5º As deliberações do FonaerMP serão tomadas em assembleias ordinárias ou extraordinárias e aprovadas por maioria simples de votos.

§1º O Fórum terá pelo menos 2 (duas) reuniões nacionais, anualmente, uma a cada semestre, ocasião em que poderão ser convidados(as) a participar integrantes dos vários órgãos do Poder Público, da sociedade civil e acadêmica envolvidos com o tema.

§2º O Fórum elaborará o seu Regimento Interno.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º Os relatórios de atividades do Fórum deverão ser apresentados ao Plenário do CNMP anualmente.

Art.7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, (...) de (...) de 2025.

PAULO GONET BRANCO

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público